

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.399, DE 2013.

(Apensados: PL nº 3.197/2012, PL nº 4.763/2012, PL nº 10.366/2018, PL nº 9.992/2018 e PL nº 3.413/2019).

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, objetiva alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Em sua Justificação, o autor alega que a exclusão da proteção previdenciária ao menor sob guarda judicial, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1998, constitui flagrante discriminação, tendo em vista que o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídico Único - RJU dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, garante a condição de dependente ao menor sob guarda judicial de servidor público.

Encontram-se apensadas à proposição principal as seguintes proposições:



- **PL nº 3.197/2012**, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o menor sob guarda judicial como dependente do segurado da Previdência Social;
- **PL nº 4.763/2012**, de autoria da Deputada Andreia Zito, que altera a redação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências;
- **PL nº 9.992/2018**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir os menores que estão sob a guarda do segurado na lista de equiparados a filhos para fins de dependência;
- **PL nº 10.366/2018**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que modifica a redação do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- **PL nº 3.413/2019**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A então Comissão de Seguridade Social e Família, em 10 de novembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº 6.399/2013, rejeitando as proposições apensadas, conforme o voto da relatora, Deputada Aline Gurgel.



Em seguida, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação no dia 04/04/2024, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Tal tema é de competência legislativa da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não há reserva de iniciativa para o Presidente da República ou outros poderes. Por fim, a veiculação por meio de lei ordinária federal é adequada, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à **constitucionalidade material**, as proposições visam a assegurar proteção previdenciária a menores sob guarda judicial, igualando-os a enteados e menores tutelados para fins de dependência previdenciária. Essa medida se harmoniza com os princípios constitucionais de



proteção à criança e ao adolescente, previstos no art. 227, § 3º da Constituição Federal, bem como com os princípios da isonomia e da proteção integral.

No que diz respeito à **juridicidade**, as proposições observam os preceitos gerais do direito e não apresentam vícios que comprometam a sua validade.

Em relação à **técnica legislativa**, nota-se a ausência da linha pontilhada após o novo § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e da expressão “(NR)” ao final do artigo modificado nos Projetos de Lei nº 4763/2012, 9992/2018 e 10366/2018.

Ao contrário dos demais Projetos de Lei, que pretendem modificar a redação do atual § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, o Projeto de Lei nº 3413/2019 busca inserir o § 6º neste mesmo artigo. Entretanto, dado o lapso temporal da apresentação do projeto e sua apreciação, tal dispositivo já foi inserido pela Lei nº 13.846, de 2019. Dessa forma, deve-se renumerar o § 6º para § 8º.

Ressalte-se que tais correções podem ser feitas pela redação final e, uma vez realizadas, a técnica legislativa adotada seguirá as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.399, de 2013(principal), e dos Projetos de Lei nºs 3.197/2012, 4.763/2012, 9.992/2018, 10.366/2018 e 3.413/2019(apensados).**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2024-11543

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247364226500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

